P- 1 9561190109

PROJETO DE LEI, 31 AGOSTO DE 2.009.

Projeto de lei - 052109

EMENTA: PROÍBE o consumo de cigarros, charutos, cachimbos em ambientes de uso coletivo, no Município de Carazinho.

AUTOR: Vereador PAULINO DE MOURA

Art. 1º - Fica proibido no território do Município de Carazinho, em ambiente de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumigeno, derivado ou não do tabaco.

Parágrafo 1º - aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

Parágrafo 2º - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo", compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias,

repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

Parágrafo 3° - Nos locais previstos nos pargrafos 1° e 2° deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 2° - O responsável pelos recintos de que trata a presente Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxilio de força policial.

Art. 3° - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único – o empresário omisso ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuizo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 4° - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da

respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

1. a exposição do fato e suas circunstancias,

2. a declaração, sob as penas da Lei, de que o relato corresponde à verdade;

3. a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

Parágrafo 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sitio de rede mundial de computadores – "internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 5º - Esta Lei não se aplica:

I – aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumigeno faça parte do ritual;

II – às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fuar pelo médico que os assista;

III – às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV – às residências;

V – aos estabelecimentos especifica e exclusivamente desatinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumigeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único – Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta Lei.

Art. 6º - As penalidade decorrentes de infrações às disposições desta Lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único – O inicio da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo Municipal nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta Lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Municipio, assistência terapéutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, em 31 de agosto de 2009.

PAULINO DE MOURA

Vereador - PTB

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
PROTOCOLO GERAL
Nº 423/09

31 AGO 2009

DESTINAÇÃO: Projetor

RECEBIDA EM:

Câmara Municipal de Carazinho
Recebido em:
31/08 2009 às 10 h 30 min

Cleumar [illegible]
Diretor de Expediente

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei ora em tela visa resguardar a saúde das pessoas não fumantes que obrigam-se a ocupar o mesmo ambiente dos usuários de cigarros e seus assemelhados. A idéia é que se preserve o direito do não fumante que torna-se fumante passivo ao estar em ambiente com pessoas fumando. É público e notório os malefícios que trazem a saúde o uso do tabaco, queremos que os não fumantes possam ter ambiente livre de poluição, sem o desconforto do cheiro e da fumaça que o cigarro traz aos não usuários deste vício.

Ainda, cabe ressaltar que em diversas cidades e estados esta Lei já foi publicada e esta em vigor, a exemplo de São Paulo, Bahia e Curitiba.

Anexo Lei nº 13.541/2009 do estado de São Paulo.